



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 8.373-9/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 24-9-2014 - Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 95/2014 - PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.373-9/2013**.

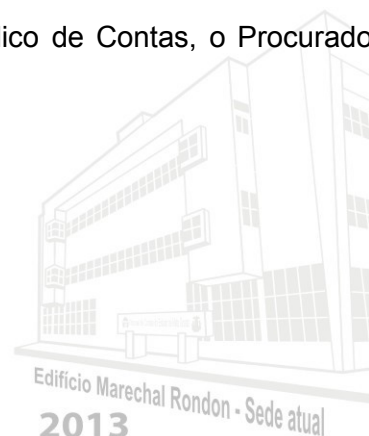
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.288/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Leandro Martins dos Santos, sendo a Sra. Daniela Volpato Tolardo – contadora; **determinando** ao atual gestor que: **1)** abstenha-se de realizar despesas sem prévio empenho, respeitando o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964; **2)** nos casos de compras diretas, seja observado o disposto nos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993; **3)** na execução do contrato, indique formalmente um representante da Administração, com a finalidade de acompanhamento e fiscalização, conforme o disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; **4)** formalize os contratos com as certidões negativas de débitos relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União, em conformidade com a Lei nº 8666/1993; e, **5)** cumpra a obrigação legal de nomear, no mínimo, dois membros efetivos na Comissão Permanente de Licitação, conforme o artigo 51 da Lei nº 8.666/1993; **determinando**, ainda, à atual contadora, Sra. Daniela Volpato Tolardo, ou a quem lhe suceder, que registre devidamente os bens permanentes, conforme disposto na Lei nº 4.320/1964; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Leandro Martins dos Santos a **multa** de

48 UPFs/MT sendo: **a)** 05 UPFs/MT pela realização de despesa sem emissão de empenho prévio previsto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964; **b)** 11 UPF/MT pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto com a finalidade de modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993); **c)** 11 UPF/MT pela ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes); **d)** 05 UPF/MT pela apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União posterior à contratação; **e)** 05 UPF/MT pela ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes); e, **f)** 11 UPF/MT pela investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993), cuja a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 8.373-9/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 24-9-2014 - Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 95/2014 - PC

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

